



PROJECTO DE LEI N.º 1113/XIII/4^a

Determina uma maior protecção para as crianças no âmbito de crimes de violência doméstica

Exposição de motivos

Em 21 de Janeiro de 2013 a Assembleia da República aprovou a Resolução n.º 4/2013 que ratifica a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Doméstica contra as Mulheres e a Violência Doméstica. Posteriormente à sua ratificação foram aprovadas várias medidas com o objectivo de completar o quadro legal relativo à prática do crime de violência doméstica.

Sucedede que, infelizmente, este tipo de prática continua a ser um dos crimes mais denunciados em Portugal e, portanto, continua a ser uma realidade para muitas famílias portuguesas.

Trazemos à colação uma notícia que dá conta do facto de terem morrido nove pessoas, vítimas de violência doméstica¹ desde o início do ano de 2019, o que representa um número que tanto tem de impressionante como de preocupante.

Considerando que a prevenção da violência doméstica não se resume à criminalização do acto, vai muito mais além, importa colmatar as eventuais falhas que ainda se encontrem na lei, nomeadamente aquelas que dizem respeito à regulação das responsabilidades parentais em contextos de violência.

A urgência de uma intervenção a este nível deve-se a diversos factores.

O impacto da violência doméstica nos filhos não é um mal menor. Sempre que uma mãe (por exemplo) é sujeita a práticas de violência, há uma grande probabilidade da

¹ Passível de verificação em <https://www.jn.pt/nacional/interior/ja-morreram-nove-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-em-2019-10532610.html>.

criança também o ser. Há estudos que mostram que as crianças de uma família onde ocorre violência contra o parceiro têm uma probabilidade de duas a quatro vezes maior de serem vítimas de maus-tratos, quando comparadas com crianças cujas famílias não vivenciam esse fenómeno (Capaldi, Kim e Pears - 2009).

Mas mesmo que os mesmos não sejam fisicamente agredidos, a verdade é que muitas crianças e jovens estão em casa, algumas vezes na mesma divisão, quando a violência acontece, ou podem estar noutra divisão mas conseguirem ouvir os atos violentos.

Segundo Machado e Gonçalves (2003), "As crianças são também vítimas mesmo que não sejam directamente objecto de agressões físicas: ao testemunharem a violência entre os pais, as crianças iniciam um processo de aprendizagem da violência como um modo de estar e de viver e, na idade adulta, poderão reproduzir o modelo, para além de que a violência lhes provoca sofrimento emocional e os correspondentes problemas"

Figura 1: Efeitos imediatos da exposição à violência nas várias dimensões

Níveis	Características
Comportamental	Internalização Baixa auto-estima; ansiedade; ansiedade de separação; inibição; depressão; isolamento
	Externalização Desobediência; oposição; comportamento agressivo e delinvente; consumo de álcool e drogas
Emocional	Choro; tristeza; preocupação; raiva; vergonha; culpa; menor capacidade de empatia; medo; dificuldades em admitir emoções
Social	Dificuldade na interpretação das situações sociais; visão hostil e negativa das interações sociais; atitudes negativas relativamente aos outros; dificuldade em produzir soluções para os problemas interpessoais
Cognitivo	Fraco rendimento escolar; dificuldades de concentração e de memória; carentes capacidades; atitudes associadas ao uso da violência; dificuldade na resolução de problemas
PTSD²⁷	Pensamentos intrusivos; cansaço afectivo; hipervigilância; pesadelos; activação Fisiológica
Somática	Tensão facial; movimentos corporais tensos; problemas alimentares e de sono; taquicardia; dores de cabeça e estômago

Fonte:
Adaptado de
Coutinho
& Sani,
2008:
287

As crianças e jovens que vivem num ambiente de violência possuem sentimentos de angústia e medo, pois as principais pessoas que deveriam ser as suas figuras de referência e carinho, encarregues de proporcionar segurança, bem-estar e afecto, provocam insegurança, infelicidade, instabilidade, um ambiente tenso e conflituoso, desempenhando assim resultados prejudiciais no desenvolvimento integral. A vivência deste tipo de situações fomenta nestas crianças a concepção de um mundo imprevisível, inseguro e assustador, desenvolvendo sintomas de ansiedade e agressividade.

Para além disso, existem crianças que nem sempre sabem que este tipo de comportamento não é aceite e podem considerar que magoar, ou serem magoadas, por alguém que elas amam é normal e correcto. Uma criança que assiste diariamente à sua mãe ou outro familiar ser maltratado terá mais viabilidade de no futuro ser um potencial agressor. Por outro lado, muitas vezes, as crianças acreditam que colaboram para a violência, sentindo-se responsáveis, enquanto que outras, principalmente as mais velhas, actuam de forma a proteger e defender as suas mães, podendo também serem agredidas.

Por todos estes motivos é fundamental que o regime jurídico da regulação das responsabilidades parentais assegure o superior interesse das crianças. Dificilmente uma criança terá benefícios em que os pais tenham o exercício partilhado das responsabilidades parentais quando se verifique um contexto de violência doméstica, para além de ser uma tortura para o progenitor ofendido. O agressor frequentemente se socorre do regime da regulação das responsabilidades parentais para manter o contacto com a vítima e com os filhos (também eles vítimas), mantendo naqueles um sentimento de insegurança que os impede de viver uma vida livre e sem receios, inclusivamente impedindo ou retardando a sua recuperação.

Exemplo paradigmático é o caso² recente do homicida/agressor que matou a ex-sogra e a filha de apenas dois anos, aquando da entrega desta depois de ter passado o fim-de-semana com a criança, suicidando-se de seguida.

A título de complemento, refira-se que nessa mesma manhã, iria decorrer às 10h no Tribunal de Família e Menores do Seixal audiência para, a pedido da mãe da criança, alterar o regime de guarda partilhada.

Assim, à semelhança de outras medidas, inclusive legais, implementadas na área da violência doméstica, o actual quadro jurídico carece de outras acções de base e/ou complementares que só realizadas de forma concertada poderão possibilitar reais mudanças.

As condutas típicas dos agressores em contexto doméstico (ignorar o impacto da exposição à violência interparental, exercício do seu ascendente na vida da vítima através dos filhos, ausência de prévia vinculação positiva, provocar medo e insegurança, aumento da violência por constatar a irreversibilidade da relação, exposição crónica da criança a uma representação familiar despida de afeto, partilha e proteção) reforçam a necessidade de acautelar medidas protectivas das crianças. Tais medidas devem desencorajar fortemente o contacto do progenitor agressor com a criança, mesmo na modalidade de visitas acompanhadas.

O caso do homicida do Seixal explicitado supra (entre outros) demonstra que continuam a existir problemas de comunicação/articulação entre os agentes que deveriam zelar pela segurança das vitimas, onde se incluem as pessoas agredidas e os filhos.

Consequentemente, consideramos que deveria ser fomentada a comunicação entre o Tribunal Judicial (onde o processo relativo ao crime de violência doméstica é julgado) e o Tribunal de Família e Menores (onde o processo de regulação das responsabilidades

²Para o efeito, vide <https://www.dn.pt/pais/interior/castanheira-de-pera-homicida-do-seixal-foi-matar-se-a-porta-de-casa-dos-pais-10537169.html>

parentais corre termos) permitindo uma abordagem integrada, global e eficaz das dinâmicas familiares e o seu reflexo na parentalidade.

Face ao exposto, o PAN vem propor a inclusão de uma série de medidas que precisamente impliquem essa comunicação entre os tribunais, com vista à protecção de todas as vítimas.

Assim, julgamos de máxima relevância que sempre que haja despacho de acusação pelo crime de violência doméstica, o Tribunal de Família e Menores seja imediatamente informado, pois a probabilidade das crianças e jovens serem também elas vítimas é muito grande.

Consideramos outrossim que nas situações de morte de um dos progenitores, em contexto de homicídio conjugal, deverá existir obrigatória intervenção do tribunal para verificação da capacidade do progenitor sobrevivente para efeitos de exercício das responsabilidades parentais.

Por fim, em complemento à isenção de pagamento de taxas moderadoras para a vítima e para as crianças em geral, deve ser possibilitada a prestação de consultas de psicologia gratuitas para a vítima e para os filhos, sejam eles menores ou não, desde que tenham presenciado de alguma forma a prática do crime.

Assim, nos termos regimentais e constitucionais aplicáveis, o Deputado único Representante do PAN propõe o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração do Código Civil, do regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à protecção e assistência suas vítimas e do Regime



Geral do Processo Tutelar Cível, determinando uma maior protecção para as crianças no âmbito de crimes de violência doméstica.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Civil

É alterado o artigo 1904.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 67/75, de 19 de Fevereiro, 201/75, de 15 de Abril, 261/75, de 27 de Maio, 561/76, de 17 de Julho, 605/76, de 24 de Julho, 293/77, de 20 de Julho, 496/77, de 25 de Novembro, 200-C/80, de 24 de Junho, 236/80, de 18 de Julho, 328/81, de 4 de Dezembro, 262/83, de 16 de Junho, 225/84, de 6 de Julho, e 190/85, de 24 de Junho, pela Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 381-B/85, de 28 de Setembro, e 379/86, de 11 de Novembro, pela Lei n.º 24/89, de 1 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 321-B/90, de 15 de Outubro, 257/91, de 18 de Julho, 423/91, de 30 de Outubro, 185/93, de 22 de Maio, 227/94, de 8 de Setembro, 267/94, de 25 de Outubro, e 163/95, de 13 de Julho, pela Lei n.º 84/95, de 31 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 329-A/95, de 12 de Dezembro, 14/96, de 6 de Março, 68/96, de 31 de Maio, 35/97, de 31 de Janeiro, e 120/98, de 8 de Maio, pelas Leis n.ºs 21/98, de 12 de Maio, e 47/98, de 10 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de Novembro, pelas Leis n.ºs 59/99, de 30 de Junho, e 16/2001, de 22 de Junho, pelos Decretos-Leis n.ºs 272/2001, de 13 de Outubro, 273/2001, de 13 de Outubro, 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março, pela Lei n.º 31/2003, de 22 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 199/2003, de 10 de Setembro, e 59/2004, de 19 de Março, pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de Julho, pela Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 324/2007, de 28 de Setembro, e 116/2008, de 4 de Julho, pelas Leis n.ºs 61/2008, de 31 de Outubro, e 14/2009, de 1 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 100/2009, de 11 de Maio, e pelas Leis n.ºs 29/2009, de 29 de Junho, 103/2009, de 11 de Setembro, 9/2010, de 31 de Maio, 23/2010, de 30 de Agosto, 24/2012, de 9 de

Julho, 31/2012, 32/2012, de 14 de Agosto, 23/2013, de 5 de Março, 79/2014, de 19 de Dezembro, 82/2014, de 30 de Dezembro, 111/2015, de 27 de Agosto, 122/2015, de 1 de Setembro, 137/2015, de 7 de Setembro, 143/2015, de 8 de Setembro, 150/2015, de 10 de Setembro, 5/2017, de 02 de Março, 8/2017, de 03 de Março, 24/2017, de 24 de Maio, 43/2017, de 14 de Junho, 48/2018, de 14 de Agosto, 49/2018, de 14 de Agosto, 64/2018, de 29 de Outubro, com a seguinte redacção:

«Artigo 1904.º

[...]

1 -[...].

2 – Exceptua-se do número anterior os casos de homicídio em contexto conjugal, situação que requer intervenção do tribunal para verificação da capacidade do progenitor sobrevivente para efeitos de exercício das responsabilidades parentais.

3 - [...].»

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro

Os artigos 37.º e 54.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, com as alterações da Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro, da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de Dezembro, da Lei n.º 129/2015, de 3 de Setembro, da Lei n.º 42/2016, de 28 de Dezembro e da Lei n.º 24/2017, de 24 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 37.º

[...]

1 - [...].

2 [...].

3 - [...].

4 - [...].

5- Os despachos de acusação, as decisões finais transitadas em julgado e/ ou que apliquem medidas de coação restritivas de contactos entre progenitores em processos por prática do crime de violência doméstica são comunicadas, para os devidos efeitos, à secção de família e menores da instância central do tribunal de comarca da residência do menor.

Artigo 54.º

[...]

1 - [...].

2 – [...].

3 – Por comprovada insuficiência de meios económicos, o apoio psicológico prestado às vítimas é gratuito, bem como aos seus filhos, sejam eles menores ou não desde que tivessem testemunhado a prática do crime.»

Artigo 4.º

Alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível

É alterado o artigo 44.º-A do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 08 de Setembro, alterada pela Lei n.º 24/2017, de 24 de Maio, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 44.º - A

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 - No caso do progenitor condenado ter sofrido limitações ao exercício das responsabilidades parentais, aquando do final do cumprimento da respectiva pena, deve ser feita nova avaliação social e psicológica do progenitor condenado e do menor para verificar se estão reunidas as condições necessárias para que o progenitor volte a assumir as responsabilidades parentais do menor, bem como retomar o seu contacto.

»

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Palácio de São Bento, 7 de Fevereiro de 2019

O Deputado,

André Silva